

Brasília, 30 de abril de 2013.

Ofício n.º 100/2013/CONTEE

Ao Excelentíssimo Senhor

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

Presidente da CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4

Ed. Carlos Taurisano

Cep: 70770-504 - Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), entidade sindical de terceiro grau do sistema confederativo brasileiro, inscrita no CNPJ sob o N. 26.964.478/0001-25, com sede administrativa no Setor de Rádio e TV Sul Qd. 701, Edifício Assis Chateaubriand, Bloco 2, Sala 436, CEP: 70.340-906 Brasília, Distrito Federal, respeitosamente, comparece à digna e honrosa presença de V. Ex^a, para, com amparo no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República Federativa do Brasil, formar denúncia, por ato de ilegalidade e por abuso de poder, em face a:

Kroton Educacional S/A e Anhanguera Educacional Participações S/A, pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos:

I **Dos fatos**

2 Aos 22 de abril corrente, os denunciados publicaram o seguinte comunicado:

“São Paulo, 22 de abril de 2013.

Anhanguera e Kroton anunciam acordo de associação

A operação, que será submetida previamente ao CADE, reforça o compromisso das duas instituições com a democratização da educação no país. Com a missão de fomentar o progresso da educação na sociedade brasileira, a Anhanguera Educacional e a Kroton Educacional anunciam ao mercado nesta segunda-feira, dia 22 de abril, a assinatura de um acordo de associação para unificar as operações das duas companhias. As instituições atuam de forma complementar, oferecendo alta qualidade de ensino presencial e ensino a distância. Juntas, as companhias dão acesso à educação a um milhão de alunos, com presença em 835 cidades em todos os estados brasileiros. São 123 campi de ensino presencial, 647 polos de ensino a distância e 810 escolas associadas na educação básica.

A consumação da operação está condicionada à avaliação e aprovação prévia pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e à realização de auditoria legal, contábil e financeira das empresas. A companhia combinada seguirá listada no Novo Mercado da BM&FBovespa e manterá os mais elevados padrões de



Educação é nossa história

SRTVS – Ed. Assis Chateaubriand – Quadra 701 – Bloco 2 – Sala 436
Cep: 70340-906 | Brasília | DF | Brasil | 00 55 61 3226 1278 – 3223 2194

transparência e governança corporativa já adotados por ambas. Até as devidas validações e aprovações, bem como a deliberação do órgão regulador, as companhias seguirão atuando de forma independente.

A associação entre a Anhanguera e a Kroton representará um marco no ensino privado no Brasil.

As duas instituições empregam mais de 32 mil profissionais, com um corpo docente de qualidade, configurado por especialistas, mestres e doutores das mais diversas áreas do conhecimento e representando todas as regiões do Brasil. Ambas as companhias reforçam o compromisso com a democratização da educação por meio da liderança dos programas de inclusão educacional como o FIES e o Prouni, beneficiando mais de 200 mil estudantes.

Anhanguera e Kroton seguirão com o compromisso diário de transformar a vida de milhares de pessoas por meio da educação de qualidade, formando cidadãos mais críticos, autônomos e preparados para o mercado de trabalho. Caso aprovada, a associação consolidará um abrangente portfólio de cursos de graduação e pós-graduação, cursos livres e de extensão, proporcionando a inclusão no mercado de trabalho e o aumento da empregabilidade em todo país. São mais de 2.000 cursos de graduação, mestrado e doutorado, com conceitos positivos nas avaliações do Ministério da Educação (MEC).

As companhias juntarão forças para prosseguir com um trabalho social exemplar, hoje já realizado separadamente, ao prestarem serviços gratuitos nas comunidades onde atuam, por meio do atendimento de saúde e apoio jurídico, entre outros. Só em 2012 foram realizados mais de 1,8 milhão de atendimentos.

O conselho de administração da companhia combinada terá 13 membros. O professor Gabriel Mário Rodrigues será eleito presidente do Conselho de Administração e Ricardo Leonel Scavazza será indicado para o Conselho de Administração, enquanto Rodrigo Calvo Galindo exercerá a função de diretor presidente (CEO).

Sobre a Anhanguera Educacional Participações S.A.

A Anhanguera Educacional Participações S.A está alinhada à nova fase de desenvolvimento do Brasil, oferecendo ao jovem profissional conveniência e conteúdo compatível com o mercado de trabalho em seus cursos de graduação, pós-graduação e extensão, contribuindo com o projeto de vida dos alunos de crescimento e ascensão profissional.

A Anhanguera é uma das líderes no uso de novas tecnologias no setor educacional e está presente em todos os estados brasileiros, com aproximadamente 490 mil alunos, em 70 campi e mais de 500 unidades de educação a distância, incluindo a Rede LFG, especialista na preparação e qualificação de profissionais para atuar com excelência no setor público. Reconhecida pelas melhores práticas de governança corporativa, ingressou na BM&FBovespa em março de 2007 e, atualmente, integra o Novo Mercado.

Sobre a Kroton Educacional

A Kroton Educacional atua no setor educacional brasileiro há mais de 45 anos, com início das atividades em 1966. A companhia tem um modelo de negócio abrangente que atende vários segmentos educacionais desde o maternal até o mestrado. No ensino superior são oferecidos cursos de graduação e pós-graduação nos formatos presencial e a distância. Na educação básica são fornecidos sistemas de ensino às escolas associadas, que compreendem material didático, serviços de treinamento, avaliação e tecnologia educacional, suportados por um robusto modelo pedagógico eficiente.



A Kroton atende mais de 500 mil alunos no ensino superior, nas modalidades de ensino presencial e a distância, por meio dos 53 campi localizados em 10 estados do Brasil e em 39 municípios, além de 447 polos ativos de graduação de EAD. Além disso, atende cerca de 289 mil alunos na educação básica, com 810 escolas associadas em todos os estados do Brasil.

Como investimento social, a companhia mantém a Fundação Pitágoras, uma organização sem fins lucrativos, que viabiliza projetos educacionais em instituições públicas e privadas. O objetivo é transferir tecnologia de gestão e capacitar os profissionais para melhorar o desempenho dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental”.

3 Extrai-se do comunicado retrotranscrito que a noticiada fusão, a um só tempo, viola todos os cânones da Constituição da República Federativa do Brasil (CR), notadamente os que se acham insertos no Art. 1º, inciso IV (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa); no 6º (a educação como o primeiro dos direitos fundamentais sociais); no 170, caput (valorização do trabalho humano e da livre iniciativa), inciso III (função social da propriedade), inciso IV (livre concorrência), inciso V (defesa do consumidor); e 193(o primado do trabalho como base da ordem social e o bem-estar e a justiça sociais, como objetivos desta).

3.1 Viola, ainda, o Art. 36, da Lei N. 12.529/2011, em todos os seus incisos, posto que, a toda evidência, visa a: limitar, falsear e prejudicar a livre concorrência (inciso I); dominar o mercado (inciso II); aumentar arbitrariamente o lucro (inciso III); e exercer de forma abusiva posição dominante (inciso IV).

4 O simples cotejo da prática dos dois grupos econômicos sob destaque com o comunicado em relevo, forçosamente, conduzirá o cotejador à conclusão de que os únicos objetivos deles são:

a) a transformação da educação em mercadoria, o que, aliás, já o faz a tempo, com o cúmplice silêncio do MEC e do Ministério Público Federal, não obstante a determinação diametralmente oposta, preconizada pela CR, e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se consta pelos excertos do Acórdão abaixo transcrito, relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.330:

“...que a Lei Republicana tem a educação em elevadíssimo apreço... Esse desvelo para com a educação é tanto que o Magno Texto dela também cuida em capítulo próprio, no Título devotado a toda Ordem Social (Capítulo III do Título VIII). E o faz para dizer que ‘a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’(art.205).

Pois bem, da conexão de todos os dispositivos constitucionais até agora citados avulta a compreensão de que a educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. Mas uma política pública necessariamente imbricada com ações da sociedade civil, pois o fato é que também da Constituição



figuram normas que: a) impõem às famílias deveres para com ela, educação (caput do art. 205); b) fazem do ensino atividade franqueada à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de 'cumprimento das normas gerais da educação nacional', mais a 'autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público' (art.209, coerentemente, aliás, com o princípio da 'coexistência de instituições públicas e privadas de ensino);..”

Noutro giro, não me impressiona o argumento da autora que tem por suporte o princípio da livre iniciativa, devido a que esse princípio já nasce relativizado pela Constituição mesma. Daí o Art. 170 estabelecer que 'a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)'. Aspecto que não passou despercebido ao Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, consoante os seguintes dizeres de seu parecer:

'(...) a liberdade de iniciativa assegurada pela Constituição de 1988 pode ser caracterizada como uma liberdade pública, sujeita aos limites impostos pela atividade normativa e reguladora do Estado, que se justifique pelo objetivo maior de proteção dos valores também garantidos pela ordem constitucional e reconhecidos pela sociedade como relevantes para uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Não viola, pois, o princípio da livre iniciativa, a lei que regula e impõe condicionamentos ao setor privado, mormente quando tais condicionamentos expressam, correta e claramente, então conferindo concretude a objetivo fundante da República Federativa, qual seja:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária. (art.3º).

Acresce que o ensino é livre à iniciativa privada, certo, mas sob duas condições constitucionais: autorização para funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público (...)"

a.1 O Ministro Joaquim Barbosa, hoje, Presidente do STF, em seu voto de vistas, na Ação sob realce, que levou quatro anos para ficar pronto, ao concordar com o Ministro Relator, Carlos Ayres Brito, asseverou: "(...) a educação não é uma mercadoria ou serviço sujeito às leis do mercado e sob regência do princípio da livre iniciativa (...) Se a legislação franqueia a educação à exploração pela iniciativa privada, essa só pode ocorrer se atendidos os requisitos do artigo 209 da CF(...)".

b) prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, com o domínio do mercado, o que lhes permitirá exercer de forma abusiva posição hegemônica, bem como o aumento arbitrário de lucros escorchantes.

4.1 É bem de ver-se que os realçados grupos jamais demonstraram qualquer preocupação com o cumprimento da função social da propriedade, que, para eles, só tem um único valor: o do lucro máximo e fácil.

4.1.1 Para consegui-lo praticam todos os atos necessários à desvalorização do trabalho, consubstanciados em demissão em massa de profissionais da educação



escolar, inclusive de mestres e doutores, para a contratação de especialistas, com salários menores e condições de trabalho mais precárias, o que se caracteriza, indiscutivelmente, como dumping social; com graves reflexos na qualidade do ensino ministrado, que é, cada dia mais sofrível, não atingindo, nem em sonho, o padrão social, insculpido como princípio, pelo Art. 206, VII, da CR.

5 Na eventualidade de o Cade vir a sancionar a fusão sob discussão, sem a cristalina determinação de obediência aos mandamentos constitucionais, enumerados no Item 3, desta petição, dar-se-á um gigantesco passo para que se concretize, no Brasil, aquilo que, segundo o Sociólogo português Boaventura de Souza Santos (Jornal a Folha de São Paulo, edição de), está prestes a acontecer em Portugal, que é a condição de país politicamente democrático e socialmente fascista.

Ante ao exposto, requer a V. Ex^a que esse prestigioso Tribunal, com fulcro nos Arts. 36 a 45, da Lei N. 12.529/11, indefira, de plano, a fusão anunciada no cabeçalho, bem assim, que determine aos grupos econômicos que a urdiram, com fins escusos, que cumpram os descritos comandos constitucionais e legais, sob pena de aplicação de todas as penalidades previstas nestes Arts.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Madalena Guasco Peixoto
Coordenadora Geral

